



**LEI Nº 1332/2017**

**Cria o Sistema Municipal de Ensino  
de Sentinela do Sul/RS.**

**José Flávio Raphaelli Trescastro**, Prefeito Municipal de Sentinela do Sul/RS, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei:

**TÍTULO I**

**DA EDUCAÇÃO**

**Art. 1º.** A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

**TÍTULO II**

**PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO**

**Art. 2º** A educação, direito de todos, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 3º** A educação será celebrada com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- V - valorização do profissional da educação escolar, de acordo com a Lei Municipal n. 1012/2009;
- VI - gestão democrática do ensino público;



- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - garantia de uma educação laica e pluralista nas escolas públicas;
- IX - valorização da experiência extra-escolar;
- X - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- XI - respeito à liberdade e apreço à tolerância.

**Art. 4º** Educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por fim:

I - o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;

II - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;

III - o preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura e ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico e artístico e ao desporto;

IV - a produção e difusão do saber e do conhecimento;

V - a valorização e promoção da vida;

VI - a preparação do cidadão para a efetiva participação política;

VII - a qualificação ou requalificação profissional do cidadão, através do oferecimento de cursos de educação profissional de nível básico e técnico, nas instituições de ensino municipal.

### TÍTULO III

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

##### CAPÍTULO I

##### DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

**Art. 5º** Compete ao Sistema Municipal de Ensino, em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em conformidade com a política nacional de educação definida pela União, o que segue:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso (art.5º, § 1º, inciso I da LDB);

II - fazer a chamada pública para o ingresso na escola (art.5º, § 1º, inciso II da LDB);



- III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (art.5º, § 1º, inciso III da LDB);
- IV - participar do processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental e médio, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino, assegurado pela União (art.9º, inciso VI);
- V - estabelecer formas de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino, para a oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público (art.10, inciso II da LDB);
- VI - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com os planos nacional e estadual de educação (art. 10, inciso III);
- VII - celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, garantida a correspondente transferência de recursos financeiros relativos ao número de matrículas assumidos pelo Estado ou pelo Município na forma conveniada (art. 3º, § 9 da lei 9424/96);
- VIII - celebrar convênio com a Secretaria de Educação do Estado para cooperação relativa ao atendimento da demanda de transporte escolar ( art. 216, § 3º da Constituição Estadual);
- IX - definir as normas da gestão democrática do ensino público, na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades ( art.14 da LDB);
- X - assegurar às unidades escolares progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira ( art.15 da LDB);
- XI - avaliar os calendários escolares elaborados pelas instituições de ensino, analisando as peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, sem reduzir com isso o número de horas letivas previsto em Lei ( art. 23 § 2º);
- XII - regulamentar o ingresso de estudantes em qualquer série ou etapa, independente de escolarização anterior ( art. 24, inciso II alínea c);
- XIII - normatizar as formas de progressão parcial, cabendo à escola a definição desta em seu regimento, desde que preservada a sequência do currículo ( art. 24, inciso III);
- XIV - adaptar a oferta da educação básica para a população rural, às peculiaridades da vida rural de cada região, observando conteúdos curriculares e metodologias apropriadas, organização escolar própria,inclusive o calendário escolar (art. 28 da LDB);
- XV - estabelecer formas e parâmetros para alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento (art. 25 da LDB);
- XVI - definir a forma de organização das etapas de progressão na educação básica (art. 32, § 1º e 2º da LDB);



XVII - definir sobre a progressiva oferta do ensino fundamental em tempo integral (art. 34, § 2º da LDB);

XVIII - assegurar gratuitamente aos jovens e adultos, oportunidades educacionais apropriadas para a efetivação de seus estudos ( art. 37 da LDB);

XIX - viabilizar aos educandos com necessidades especiais as garantias dos artigos 58 e 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

## CAPÍTULO II

### DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA

**Art. 6º** Integram o Sistema Municipal do Ensino:

I - as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo poder público municipal;

II - as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - o Conselho Municipal de Educação;

IV - a Secretaria Municipal da Educação.

## CAPÍTULO III

### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

**Art. 7º** É da competência do Município:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;

III - elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

V - atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

VI - manter escolas de educação infantil públicas e gratuitas com adequado atendimento psicopedagógico (LOM, art. 170);

VII - dar condições a toda rede pública municipal de ensino, de manutenção e aprimoramento dos recursos humanos, técnicos e materiais para o aperfeiçoamento e desenvolvimento cultural, educacional e científico, podendo estabelecer convênios com instituições que permitam promover tais atividades (LOM, art. 170);

VIII - Avaliar e analisar o Plano Municipal de Educação, fazendo as alterações necessárias



## CAPÍTULO IV

### DO PLANO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

**Art. 8º** O Plano Municipal de Educação, com duração plurianual, será avaliado e analisado em conformidade com os princípios do Congresso Municipal de Educação e com os Planos Nacional e Estadual de Educação, garantida, na sua elaboração, a participação da comunidade escolar.

§ 1º Toda e qualquer alteração do Plano Municipal de Educação, que venha a ferir os princípios já estabelecidos através do Congresso Municipal de Educação, deverá ser aprovada previamente por um novo Congresso.

§ 2º A forma de participação da comunidade escolar na elaboração do Plano Municipal de Educação, o período de avaliar e analisar o período de vigência, bem como os períodos e mecanismos de avaliação do mesmo, deverão ser definidos em regulamentação própria, a ser encaminhada pelo Executivo Municipal.

## CAPÍTULO V

### DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

**Art. 9º** À Secretaria Municipal da Educação compete organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e possibilitar o controle das atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações do Congresso Municipal de Educação e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a rede pública municipal de ensino.

**Parágrafo único.** Compete ainda à Secretaria Municipal da Educação orientar e fiscalizar as atividades das instituições educacionais privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino.

## CAPÍTULO VI

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador acerca dos temas que forem de sua competência, conferidos pela legislação.

**Art. 11.** O Conselho Municipal de Educação será composto pelas seguintes instituições e entidades da sociedade civil:



I- Secretaria Municipal de Educação, órgão executivo das políticas de educação básica no Município;

II- Conselho municipal de educação, órgão colegiado, criado por lei, que integra a estrutura administrativa do Poder Executivo, com funções consultiva, propositiva, mobilizadora, deliberativa, normativa e fiscalizadora;

III- Conselho da Alimentação Escolar, Conselho de Acompanhamento e Controle social do FUNDEB e Conselhos Escolares, quando existentes, órgãos colegiado, criados por leis específicas e com finalidades definidas conforme legislação pertinente.

IV- Instituições de ensino de educação infantil, de ensino fundamental em quaisquer modalidades existentes, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal.

**Parágrafo único.** As instituições que compõem o Conselho Municipal de Educação deverão possibilitar a presença dos seus representantes nas atividades realizadas pelo mesmo.

**Art. 12.** São competências do Conselho Municipal de Educação:

I - fixar normas, nos termos da Lei, para:

- a - autorização de funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino;
- b - a educação infantil e o ensino fundamental destinado a educandos portadores de necessidades especiais;
- c - o ensino fundamental destinado a jovens e adultos que a ele não tiverem acesso em idade própria;
- d - os planos de estudos dos estabelecimentos de ensino;
- e - a produção, controle e avaliação de programas de educação à distância;
- f - elaboração de regimentos dos estabelecimentos de ensino;
- g - a enturmação de alunos em qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior;
- h - a capacitação de professores para lecionar em caráter emergencial;
- i - a progressão parcial, nos termos do art. 24, inciso III da LDB;
- j - a progressão continuada, nos termos do art. 32, § 2º da LDB;
- l - o treinamento em serviço previsto no § 4º do artigo 87 da LDB.

II - aprovar:

- a - os regimentos das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino;
- b - previamente, as transferências de bens afetos às escolas públicas estaduais ou transferências de serviços educacionais ao município.



- III - emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais - área fim - que o poder público pretenda celebrar;
- IV - pronunciar-se previamente sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;
- V - autorizar o funcionamento de instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- VI - credenciar, quando couber, as instituições do Sistema Municipal de Ensino;
- VII - exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;
- VIII - representar as autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias em instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;
- IX - estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem de sua alçada;
- X - acompanhar, avaliar e aprovar a execução dos Planos Educacionais do município;
- XI - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidas pelo Prefeito ou Secretário Municipal da Educação e de entidades de âmbito municipal ligadas à educação;
- XII - estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições de ensino privadas sem fins lucrativos;
- XIII - manter intercâmbio com Conselhos de Educação;
- XIV - exercer outras atribuições previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

**Art. 13.** O Conselho Municipal de Educação contará com um corpo técnico e administrativo, sistematicamente, e jurídico, sempre que necessário ao desenvolvimento de seus serviços, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios para tal fim.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO**

**Art. 14.** Fica instituído o Congresso Municipal de Educação como fórum máximo de deliberação dos princípios norteadores das ações das Escolas da rede pública municipal, a ser realizado, no mínimo uma vez, no período correspondente a cada gestão municipal.

**Parágrafo único.** O Congresso Municipal de Educação será convocado pela Secretaria Municipal da Educação e contará com a participação de representantes dessa Secretaria, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares (pais, alunos, professores



e funcionários) das escolas da rede pública municipal, eleitos por seus pares, conforme regulamentação (art. 15 da LDB).

**Art. 15.** A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, garantindo-se:

I - eleição direta para o Conselho Escolar das unidades de ensino, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinação de lei municipal;

II - eleição direta e uninominal para direção de escola, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, de acordo com a lei municipal;

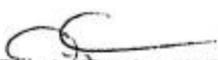
III - autonomia da comunidade escolar para definir seu projeto político pedagógico, observada a legislação vigente e os princípios apontados pelo Congresso Municipal de Educação.

**Art. 16.** As escolas terão autonomia de gestão financeira, garantida através de repasse de verbas, a partir de Plano de Aplicação de Recursos definido pela Secretaria Municipal da Educação, em conformidade com o Projeto Político-Administrativo-Pedagógico da escola, mediante prestação de contas, aprovado pela Mantenedora e pelo Conselho Escolar, conforme legislação vigente.

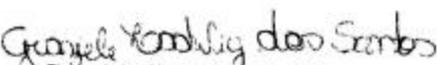
**Parágrafo único** - A Secretaria Municipal da Educação organizará o Plano de Aplicação de Recursos, definindo os critérios e prazos para o repasse de verbas e correspondente prestação de contas à mantenedora.

**Art. 17.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 26 de Abril de 2017.

  
**José Flávio Raphaelli Trescastro**  
Prefeito Municipal

**Registre-se e Publique-se:**

  
**Grazielle Ladwig dos Santos**  
Chefe de Gabinete

  
**Eduardo Junior Munaretto**  
Secretário da Fazenda e Planejamento